



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

À SESSÃO

Distribua-se pelos Srs. Deputados

O Presidente,

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ADMITIDO, NUMERE-SE E

SECRETARIA-GERAL

PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão:

CAPAT

Para parecer até,

21 / 1 / 05

11 / 1 / 05

O Presidente,

[Handwritten signature]

Exmº. Senhor
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
Presidente da Assembleia Legislativa da
Região Autónoma dos Açores
Rua Marcelino Lima

9901-858 HORTA

30

Sua referência	Sua comunicação	Nossa referência	Data
		Pº.39-12/45	2005.01.06

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 3/2005 - CLASSIFICAÇÃO DO PICO DAS CAMARINHAS – PONTA DA FERRARIA (ILHA DE SÃO MIGUEL)

Para efeitos de apreciação e posterior aprovação por parte dessa Assembleia Legislativa, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo Regional de enviar a V. Exª. a Proposta de Decreto Legislativo Regional referenciada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

O SECRETÁRIO-GERAL

[Handwritten signature]

LUÍS FRANCISCO PAVÃO DE MEDEIROS BRADFORD

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Título: *Proposta de Dec. Regional*

Ass.: *Classificação do Pico das Camarinhas - Ponta da Ferraria (Ilha de São Miguel).*

Entrada nº *4/2005* de *05/01/05*

Arquivo nº *102*

O Responsável,

LEGISLAÇÃO

[Handwritten signature]

Anexo: o mencionado

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO

Entrada *0097* Proc. Nº *102*

Data: *05/01/05*



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

- a) _____
b) _____

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

**CLASSIFICAÇÃO DO PICO DAS CAMARINHAS-PONTA DA FERRARIA
(ILHA DE SÃO MIGUEL)**

Considerando que de entre as incumbências do Estado se compreende a de criar áreas protegidas, de modo a garantir a conservação da natureza, tal como é previsto na alínea c) do n.º 2 do artigo 66.º da Constituição da República Portuguesa e no artigo 29º da Lei nº 11/87, de 7 de Abril.

Considerando que a classificação das áreas protegidas se rege pelo disposto no Decreto-Lei nº 19/93, de 23 de Janeiro, com as adaptações constantes do Decreto Legislativo Regional nº 21/93/A, de 23 de Dezembro.

Considerando a existência, no Pico das Camarinhas-Ponta da Ferraria, situado na zona Oeste da ilha de São Miguel, de uma diversidade de estruturas geológicas bem representativas do vulcanismo existente no arquipélago, com particular destaque para um cone de escórias basálticas, uma arriba fóssil, um delta lávico, um domo traquítico, nascentes termais, rochas granulares ricas em olivina e piroxena e o único cone litoral conhecido na Região.

Considerando-se que estas estruturas poderão ser assim preservadas, tornando-se este, um local privilegiado para a compreensão de fenómenos geológicos característicos dos Açores.

Atendendo ao facto de o Pico das Camarinhas, localizado no extremo Oeste da Ilha de São Miguel, estar implantado a Leste da Ponta da Ferraria e corresponder a um cone de escórias basálticas, com dimensões aproximadas de 400x300 metros e uma altura de cerca de 50m em relação à região envolvente.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

- a) _____
- b) _____

Considerando que no topo do cone existe uma cratera múltipla, alongada, tal como o cone, segundo uma orientação geral W-E, direcção esta que define um alinhamento tectónico radial do vulcão central das Sete Cidades e que os piroclastos constituintes do cone, vulgarmente conhecidos por bagacina, resultaram de uma erupção vulcânica do tipo estromboliano e apresentam dimensões variáveis e uma coloração negra predominante.

Considerando, ainda, que a escoada lávica emitida pelo vulcão do Pico das Camarinhas fluiu para Oeste e descendo a arriba segundo declives acentuados, espreadou-se no Oceano Atlântico dando origem ao delta lávico da Ponta da Ferraria. Considerando que a arriba primitiva foi preservada sob a forma de uma arriba fóssil, na base da qual se desenvolveu a estrutura morfológica aplanada anteriormente referida, vulgarmente designada nos Açores como “fajã”, que as nascentes termais da Ponta da Ferraria têm uma composição cloretada sódica e que estas, até época recente, alimentavam um estabelecimento termal existente nesta fajã, sendo que as suas temperaturas no ponto de emergência (junto ao mar) eram na ordem de 62°C.

Atento o facto de a erupção vulcânica responsável pela formação do Pico das Camarinhas e respectiva escoada lávica, ter ocorrido alguns séculos antes da descoberta e povoamento da ilha de São Miguel, por volta do ano 1140 e da escoada lávica emitida ter fluído sobre o mar, originando um pequeno cone piroclástico à superfície do delta lávico da Ferraria, o qual, com uma cratera circular no seu topo, recebe a designação de cone litoral (ou de pseudocratera), na medida em que não possui uma conduta de alimentação profunda e se formou na sequência de pequenas explosões resultantes do contacto da base da escoada lávica com a água do mar.

Considerando que no seio de uma escoada lávica existente na arriba fóssil, ocorrem dispersos xenólitos ultramáficos, constituídos por rochas granulares ricas em olivina e piroxena, formadas em profundidade e trazidas do manto para a superfície no decurso de episódios vulcânicos subsequentes.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

- a) _____
b) _____

Considerando que o domo traquítico existente na área a classificar, está instalado na mesma fractura radial das Sete Cidades onde se implantou o Pico das Camarinhas, tendo a sua origem em escoadas de natureza traquítica, tendo lhe sido atribuída uma idade anterior ao Pico das Camarinhas, uma vez que se encontra coberto pelas escórias basálticas provenientes dessa erupção.

Atendendo, ainda, em termos florísticos, à existência, no Pico das Camarinhas, de uma das últimas formações de Myrica faya-Erica Azorica existente na ilha e, na fajã, de endemismos como a Festuca petraea.

Assim, nos termos da alínea t) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa Regional a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:

Artigo 1.º

Classificação

É classificada como Monumento Natural Regional do Pico das Camarinhas-Ponta da Ferraria, adiante abreviadamente denominada por Monumento Natural Regional, a área delimitada no artigo 3º.

Artigo 2.º

Objectivos

Sem prejuízo do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 19/93, de 23 de Janeiro, são objectivos a prosseguir com a classificação como Monumento Natural Regional:

- a) O estudo científico e a divulgação, numa perspectiva de educação ambiental, da área protegida;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

- a) _____
b) _____

- b) A valorização e preservação do espaço, com a criação de infra-estruturas que facilitem a sua exploração de uma forma ordenada e responsável, impedindo a destruição do património natural ali existente;
- c) O condicionamento das actividades realizadas na área protegida e na sua envolvente.

Artigo 3.º

Limites

1 - Os limites do Monumento Natural Regional são os fixados no texto e na carta que constituem, respectivamente, os anexos I e II ao presente diploma e do qual fazem parte integrante.

2 – As dúvidas de interpretação suscitadas pela leitura da carta que constitui o anexo II ao presente diploma poderão ser resolvidas através da consulta do original, à escala 1:25 000, arquivado para o efeito na Direcção Regional com competência em matéria de Ambiente.

Artigo 4.º

Interdições e autorizações

1 – Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, na área abrangida pelo Monumento Natural Regional são interditos os seguintes actos e actividades:

- a) A exploração de massas minerais, nomeadamente através de escavações, aterros e depósitos de resíduos sólidos de qualquer tipo;
- b) A abertura de novas vias de comunicação ou de acesso;
- c) A instalação de linhas aéreas, nomeadamente eléctricas ou telefónicas;
- d) A colheita, captura, abate ou detenção de quaisquer espécies animais, vegetais ou fungos;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

a) _____

b) _____

e) A prática de actividades desportivas, nomeadamente o desporto motorizado motocross e os raids de veículos de todo o terreno;

f) O depósito ou abandono de qualquer tipo de resíduos fora dos locais autorizados;

g) O acesso ao cone litoral/pseudocratera existente na fajã lávica.

2 – Exceptuam-se do disposto no número anterior os actos e actividades necessários à preservação, valorização e ordenamento da Área Protegida e das Termas da Ferraria existente, assim como os efectuados com fins exclusivos de investigação científica, arqueológica, e monitorização, os quais ficam sujeitos a autorização prévia da Direcção Regional com competência em matéria de Ambiente.

3 – Por despacho dos membros do governo com competência em matéria do turismo e do ambiente, pode ser autorizada a recuperação, beneficiação ou ampliação das actuais instalações das Termas da Ferraria, bem como de estabelecimentos hoteleiros associados à exploração turística das Termas, desde que obedeçam à disciplina dos instrumentos de gestão territorial em vigor.

Artigo 5.º

Gestão da área

A gestão do Monumento Natural Regional cabe à Direcção Regional com competência em matéria de Ambiente, sem prejuízo dos pareceres, autorizações e licenças de outras entidades que forem legalmente devidos.

Artigo 6.º

Contra-ordenações

1 – Para além das previstas no artigo 22º do Decreto-Lei nº 19/93, de 23 de Janeiro, constitui contra-ordenação a prática, sem autorização, de qualquer dos actos ou actividades previstos no artigo 4.º.

(a) Departamento Governamental
(b) Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

- a) _____
b) _____

2 - A punição, sancionamento acessório e o processamento das contra-ordenações previstas no número anterior são feitos de acordo com os números 2 e 3 do artigo 22º e dos artigos 23º e seguintes do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, com as adaptações constantes dos artigos 9º e 10º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/93/A, de 23 de Dezembro.

Artigo 7.º

Reposição da situação anterior à infracção

Compete à Direcção Regional com competência em matéria de Ambiente ordenar a reposição da situação anterior à infracção, por conta do infractor, nos termos do disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro e no n.º 1 do art. 10º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/93/A, de 23 de Dezembro.

Artigo 8.º

Fiscalização

A fiscalização do disposto no presente diploma e demais legislação aplicável ao Monumento Natural Regional compete à Direcção Regional com competência em matéria de Ambiente, em colaboração com as autarquias locais, os serviços florestais da Direcção Regional com competência em matéria de Recursos Florestais e as demais entidades competentes nos termos da legislação em vigor.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

- a) _____
b) _____

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 21 de Dezembro de 2004.

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL

CARLOS MANUEL MARTINS DO VALE CÉSAR



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

- a) _____
b) _____

Anexo I

(Limites do Monumento Natural Regional a que se refere o artigo 3º)

Tem início no ponto A de coordenadas UTM (26S 601306; 4191319), inflecte para Sul ao longo da linha de costa até o ponto com coordenadas UTM (26S 600944; 4190561) inflecte para nordeste até interceptar o miradouro, seguindo pelo caminho de ligação entre a Ponta da Ferraria e os Ginetes, no mesmo sentido até atingir o Domo “176”, contornando-o pela sua base no sentido contrário aos ponteiros do relógio, até interceptar a Rua do Moio. Segue ao longo desta, para Norte, até atingir um cruzamento na zona de Entre Caminhos, inflectindo aí para Oeste, até ao ponto inicial A.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

- a) _____
b) _____

ANEXO II

MONUMENTO NATURAL REGIONAL DO PICO
DAS CAMARINHAS - PONTA DA FERRARIA



Delimitação da área de Monumento Natural Regional

ILHA DE SÃO MIGUEL

Extrato da Carta Militar de Portugal
Serviços Cartográficos do Exército
Folha 27 - Candelária (São Miguel - Açores)
Série M 889
Edição I - S.C.E. 1983



Escala: 1/25 000



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Senhor Presidente
da Assembleia Legislativa da
Região Autónoma dos Açores
Horta

**ASSUNTO: INFORMAÇÃO SOBRE A ADMISSÃO DA PROPOSTA DE
DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 3/2005 -
CLASSIFICAÇÃO DO PICO DAS CAMARINHAS - PONTA DA
FERRARIA (ILHA DE SÃO MIGUEL).**

Excelência,

Deu entrada nos Serviços da ALRAA, no dia 10/01/2005, a Proposta de Decreto Legislativo Regional acima referenciada, apresentada pelo Governo Regional dos Açores.

Analisada a referida Proposta verificou-se que define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e não infringe a Constituição, o Estatuto Político-Administrativo da Região ou os princípios neles consignados (art. 116º do Regimento da Assembleia Legislativa Regional).

Para além disso, estão verificados os requisitos formais estabelecidos no artigo 119º do Regimento da Assembleia Legislativa Regional.

Assim, o nosso parecer vai no sentido da admissibilidade desta Proposta, uma vez que estão preenchidos os requisitos materiais e formais legalmente exigidos.

Nesta medida, a presente é enviada para a Mesa, para efeitos de admissão pelo Presidente e publicação no Diário (artº 120º, nºs 1 e 3 do Regimento).



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Após a apreciação da Mesa, o Presidente deve comunicar ao autor ou ao primeiro signatário da Proposta, no prazo de 5 dias, a decisão de admissão ou rejeição da mesma (artº 120º, nº 2, do Regimento).

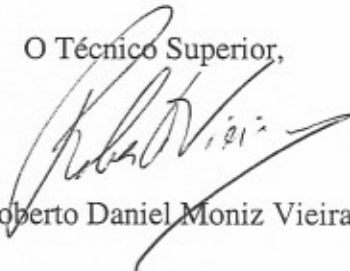
Caso a Mesa decida pela sua rejeição o Presidente deverá comunicar o facto à Assembleia e ao Governo Regional (art. 120º, nº 4, do Regimento).

Caso contrário, e considerando a matéria constante da presente Proposta, deverá ser enviada à Comissão de ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO, nos termos do artº 123º, nº 1 do Regimento e o nº 1 da Resolução da Assembleia Legislativa Regional nº 1-A/99/A.

Cabe a Vossa Excelência fixar o prazo no qual a Comissão se deverá pronunciar, sendo que, caso não seja fixado prazo este será de 30 dias (nºs 2 e 3 do artigo 125º do Regimento).

Horta, 11 de Janeiro de 2005.

O Técnico Superior,



Roberto Daniel Moniz Vieira